



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO LXXIV - Nº 14

QUINTA-FEIRA, 21 DE JANEIRO DE 1999

PREÇO: R\$ 0,05

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
- Conselho Federal.....	4

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-ES-525.921/99.8

TST

Requerentes : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e OUTROS
Advogada : Dr.ª Ana Lúcia Garbin
Requerido : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA MARIA

DESPACHO

A Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a v. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 4ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 269.000/97-6.

São as seguintes as cláusulas impugnadas pela medida em apreço:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Defere-se parcialmente o pedido para assegurar à categoria suscitante, a partir de 1º/2/1997, reajuste salarial de 8,42% (oito vírgula quarenta e dois por cento), a incidir sobre os salários vigentes em 1º/2/1996. Quanto ao reajuste salarial dos empregados admitidos após a data-base, o reajustamento será calculado na forma prevista na Instrução Normativa nº 04/93, item XXIV, do c. TST: 'na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial'. Autoriza-se, outrossim, a compensação dos reajustes salariais havidos no período revisando, conforme o item XXI da mesma instrução: 'a decisão que conceder aumento salarial explicitará, se pertinentes, as compensações a serem observadas, ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado'.

Considerando ser o presente reajuste o índice que melhor reflete o poder de compra dos salários, e condizente com o exercício do poder normativo atribuído pela Constituição Federal a esta Justiça Especializada (art. 114, § 2º), justifica-se tal concessão. Ressalte-se a concessão, por esta Seção de Dissídios Coletivos, do mesmo percentual aos 'empregados em geral' nos dissídios de trabalhadores no comércio em outras cidades. Assim, o deferimento se impõe para a manutenção da paridade entre categorias análogas" (fl. 63).

Pretendem os Requerentes a suspensão de eficácia da cláusula em epígrafe, sustentando que a política salarial vigente remete à negociação coletiva a adoção do índice de reajustamento salarial.

A data-base da categoria é 1º/2/97 (fl. 63).

A legislação salarial vigente na época da data-base da categoria (Medida Provisória nº 1.540-20, de 16/1/97) dispõe, expressamente, que a fixação do critério de reajuste salarial far-se-á

por livre negociação (art. 10), estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo (art. 11). Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços (art. 13).

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica dos Suscitados, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do processo RODOC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão por que não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 6ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

"Defere-se parcialmente a pretensão para assegurar à categoria suscitante o salário normativo equivalente a R\$ 202,40 (duzentos e dois reais e quarenta centavos), a vigor a partir de 1º/2/1997. Para obtenção desse valor foi aplicado o índice de reajuste concedido na cláusula 01 (8,42%), sobre o salário normativo convencionado no Proc. TRT nº 96.001408-0 RVDC (cl. 04, fl. 443 - R\$ 186,00), observado o valor da hora arredondado, por ser mais benéfico aos trabalhadores pertencentes à categoria profissional suscitante.

No tocante ao pedido no § 1º, indefere-se, pois trata-se de matéria própria para acordo entre as partes.

No que pertine ao § 2º, indefere-se, por contrário à legislação salarial vigente no país" (fl. 65).

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tudo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo às cláusulas em apreço. Defere-se o efeito suspensivo requerido.

CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

"Defere-se o postulado, porquanto constitui vantagem já assegurada à categoria através da cláusula 07 da decisão revisanda (fl. 394), ficando com a seguinte redação: 'Fica assegurado ao empregado um adicional mensal de dois por cento, calculado sobre o salário, a cada cinco anos de trabalho prestado ao mesmo empregador'" (fl. 66).

Defere-se a pretensão, haja vista o entendimento da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, no sentido de que, não obstante o cancelamento do Precedente Normativo nº 38, não se concede adicional por tempo de serviço em sentença normativa, pois a matéria deve ser objeto de livre negociação entre as partes.

CLÁUSULA 9ª - ADICIONAL NOTURNO

"Defere-se o postulado, porquanto o pedido constitui vantagem já assegurada à categoria através da cláusula 09 da decisão revisanda (fls. 394/395): 'O trabalho noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal'" (fl. 66).

Defere-se o pedido, pois a matéria contida na cláusula possui regulação legal, constituindo óbice ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho. Ademais, a colenda SDC cancelou recentemente o Precedente Normativo nº 90/TST.

CLÁUSULA 10ª - HORAS EXTRAS

"No que pertine ao caput, defere-se o postulado, porquanto constitui vantagem já assegurada à categoria através do caput da cláusula 10 da decisão revisanda (fl. 395), ficando com a seguinte redação: 'As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)' (fl. 67).

Quanto à remuneração das horas extras, defere-se, em parte, o pedido, pois a cláusula revela dissonância com o posicionamento da ilustrada SDC, que entende que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais. Cumpre assinalar, ainda, que esta Corte cancelou recentemente o Precedente Normativo nº 43/TST, no julgamento do processo MA-455.213/98.

CLÁUSULA 18ª - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL

"Quanto ao caput, defere-se o postulado, porquanto constitui vantagem já assegurada à categoria através da cláusula 18ª, caput, da decisão revisanda (fls. 398), ficando com a seguinte redação: 'Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 05 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias'" (fl. 71).

De acordo com o posicionamento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal na interpretação do art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE-197.911-PE), a ampliação do prazo do aviso-prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo. Defere-se, pois, o pedido.

CLÁUSULA 19ª - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

"Defere-se o postulado, porquanto constítui vantagem já assegurada à categoria através da cláusula 19ª da decisão revisanda (fl. 399), ficando com a seguinte redação: 'Res-salvadas as férias coletivas, os empregadores concederão, por ocasião das férias, mediante requerimento, antecipação de gratificação natalina correspondente a 50% de seu valor'" (fl. 72).

A matéria possui disciplinamento específico no art. 2º da Lei nº 4.749/65, razão por que não se justifica sua imposição por sentença normativa. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 22ª - DELEGADO SINDICAL

"Defere-se o postulado, nos termos da cláusula 22ª da decisão revisanda (fl. 400): 'Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT'" (fl. 73).

Defere-se, em parte, para adaptar o conteúdo da cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 86/TST.

CLÁUSULA 35ª - GARANTIA DE SALÁRIO

"Defere-se o pedido, nos termos da cláusula 35ª da decisão revisanda (fls. 403/404), que decidiu com base no Precedente Normativo nº 82 do c. TST: 'Defere-se a garantia de salários e consecutórios ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias'" (fl. 77).

O conteúdo da cláusula está afinado com o Precedente Normativo nº 82/TST.

Indefere-se o pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo de Dissídio Coletivo TRT da 4ª Região nº 269.000/97-6, relativamente às Cláusulas 1ª, 6ª, 7ª, 9ª, 10ª (em parte), 18ª, 19ª e 22ª (em parte).

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 4ª Região. Brasília, 14 de janeiro de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROC. Nº TST -PJ- 524.969/98.1

TST

Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

Requerido : BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, sob o fundamento de que prosseguem as negociações visando à formalização de Acordo Coletivo de Trabalho com o Banco do Brasil S/A, apresenta novo Protesto Judicial, com a finalidade de preservar a data-base da categoria, qual seja, 1º de setembro de 1998.

Pelo r. despacho de fl. 150, determinou-se que a Requerente comprovasse o prosseguimento das tratativas negociais capaz de justificar a postulação. A CONTEC manifestou-se a fl. 152, apresentando os documentos de fls. 154-64.

A renovação de Protesto Judicial não encontra impedimento legal, importando assinalar que o procedimento amolda-se à orientação ditada pela Constituição da República, que privilegia a solução autônoma dos conflitos coletivos pela autocomposição de interesses em detrimento da heterocomposição. Saliente-se, outrossim, que este Protesto foi formulado dentro do prazo a que se refere o item III da Instrução Normativa nº 4/93-TST, estando demonstrado que as partes perseveraram na busca da solução negocial, tendo sido agendada nova rodada de negociações para o dia 20/1/99 (fl. 163).

Desse modo, defere-se o pedido formulado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, para resguardar a data-base da categoria em 1º de setembro de 1998.

Intimem-se as partes, para que tomem ciência deste despacho.

Custas pela Requerente, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se arbitram.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-AC-528.025/99.2

TST

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autora : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Réus : AUGUSTO CESINO MONTEIRO DE MEDEIROS JÚNIOR e OUTROS

DESPACHO

A União Federal ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, visando sustar a execução processada sob o nº 1.205/91, em curso na JCJ de Goianinha - RN. A execução em apreço é oriunda de reclamação trabalhista movida por Augusto Cesino Monteiro de Medeiros Júnior e Outros, em que, sob o fundamento da existência de direito adquirido, foi deferida aos Reclamantes a correção salarial decorrente do IPC de março de 1990. Com a pretensão de desconstituir o julgado, a Autora ajuizou Ação Rescisória perante o TRT da 21ª Região que, julgada improcedente, ensejou a interposição de Recurso Ordinário, autuado nesta Corte sob o nº TST-ROAR-526.008/99.1, pendendo de distribuição.

Pretendendo a Autora demonstrar a concorrência dos pressupostos viabilizadores da liminar requerida, aduz: "O sobrestamento da execução se faz necessário, como medida liminar, para garantir a eficácia da tutela jurisdicional, vez que inegável a procedência dos argumentos levantados na Ação Rescisória, diante do cancelamento dos Enunciados 316, 317 e 323 pelo Órgão Especial do TST, bem como da iterativa jurisprudência do Excelso Pretório no sentido de que não há direito adquirido aos reajustes segundo as URPs de abril e maio de 1988, Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor. Ressalte-se que na hipótese da Autora vir a ser obrigada a pagar de pronto o valor de condenação nos moldes do v. acórdão rescindendo, haverá prejuízo irreparável, uma vez que os Réus não terão condições econômicas ou financeiras para recompor a situação ao status quo ante. De outro modo, a suspensão da execução até o julgamento da Ação Rescisória não causa qualquer tipo de prejuízo aos Réus porque continuam trabalhando e recebendo salários. Na hipótese, sub judice, percebe-se claramente a 'fumaça do bom direito', porque o Supremo Tribunal Federal, em diversos casos idênticos, julgou que não há direito adquirido quanto aos referidos planos econômicos. O fumus boni iuris está, desta forma, caracterizado assim como o periculum in mora, aduzindo-se que o próprio TST, cancelou os Enunciados que tratavam da matéria. Registra-se que a possível execução do julgado, a toda evidência, causará danos graves e de difícil reparação, restando de igual modo caracterizada a existência do periculum in mora. E, essa execução, indubitavelmente, trará prejuízos aos cofres do Tesouro Nacional, caso seja provida a Ação Rescisória proposta pela Autora, em trâmite nesse eg. Tribunal, a qual certamente será provida" (fls. 20-1).

A doutrina dominante, com amparo na jurisprudência, tem aceitado como eficaz o papel desempenhado pelas Ações Cautelares, Nominadas e Inominadas na Justiça do Trabalho. A propósito, discorrendo sobre o desempenho das Ações Cautelares, Fritz Baur (in "Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares", tradução portuguesa, Porto Alegre, 1995, págs. 11-8) aponta as deficiências do processo ordinário, especialmente sua longa duração, entre as causas da grande expansão da tutela jurídica provisória. Assim, e a par da forte inquisitorialidade de que se reveste o processo trabalhista, resta bastante ampliado o poder de cautela do juiz. A esse respeito, é oportuna a lição de Galeno Lacerda (in "Comentários ao CPC", Forense, págs. 128-9), verbis: "Quanto ao processo trabalhista, a que servem como subsidiárias as regras do processo civil (art. 769, da CLT), não resta a menor dúvida sobre a vigência nele, com raras exceções (alimentos, etc.), das normas relativas à matéria cautelar contidas no Código de Processo Civil, em face da completa omissão da CLT a respeito do tema. Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878 da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes objetivos, caiba ao Juízo Trabalhista, também, a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destes". "Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, pela natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial da iniciativa direta. Isto significa que, ao ingressarem no direito processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil não de sofrer, necessariamente, a influência

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF

CGC/MF: 00394494/0016-12

FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA

Diretor-Geral

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO

Coordenador-Geral de Produção Industrial
Substituto

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 485403/7-0/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

dos mesmos valores indispensáveis. Por isso, a teor do art. 797 - 'só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem audiência das partes' - ao transmutar-se subsidiariamente para o processo trabalhista, deverá ser interpretado de modo extensivo e condizente com os princípios sociais que informam esse direito, e com o conseqüente relevo e autonomia que nele adquirem os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de ofício. Não há necessidade, pois, aí, de autorização legal 'expressa' para a iniciativa judicial cautelar. Esta há de entender-se legítima e explícita em virtude da própria incoação executória que a lei facultou ao magistrado". Ora, se o poder de cautela do juiz, na Justiça do Trabalho, amplia-se, na opinião sufragada pela doutrina, a ponto de antecipar a tutela jurisdicional, ainda que não requerida pela parte, fica patente que, quando pedida, o juiz poderá concedê-la em razão dos pressupostos de admissibilidade da própria Ação Cautelar. Em outras palavras, convencendo-se o magistrado de que a parte requerente da liminar sofre risco de dano irreparável, poderá conceder a antecipação da tutela pretendida até o final do julgamento desta cautelar.

Copiosa e pacífica é a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de inexistir direito adquirido ao recebimento do percentual relativo ao reajuste salarial em apreço. Veja-se, por todos, o AGRAI nº 201.760-6-RS, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 25/5/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 30/10/98, pág. 5.

Dessarte, concedo a liminar requerida para suspender a execução da sentença rescindenda, fazendo-se cessar todos os efeitos dela decorrentes, até o julgamento da presente cautelar.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Juízo da execução.

Citem-se os Réus, nos termos e para os fins do artigo 802 do CPC e, após, distribua-se, em 1º/2/99, o presente feito dentre os Senhores Ministros integrantes da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Ao Ministro sorteado relator incumbirá, igualmente, por prevenção, a relatoria do Recurso Ordinário que deu ensejo a presente Ação Cautelar.

Publique-se.

Brasília, 15 de janeiro de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AC-525.928/99.3

TST

ACÃO CAUTELAR INOMINADA

Autora : ELEVADORES OTIS LTDA.
Advogado : Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira
Réu : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

A empresa Elevadores Otis Ltda. ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, visando suspender a execução processada nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1554/87, em curso na 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória - ES, tendo em vista a decisão que reconheceu aos substituídos processuais direito ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do adicional de periculosidade e ao Sindicato-autor o crédito dos honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Com a pretensão de desconstituir o julgado exequendo a Autora moveu Ação Rescisória perante o TRT da 17ª Região, onde foi determinada a sua extinção, pelo colegiado competente, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de não se fazerem presentes os seus requisitos. A decisão ensejou Recurso Ordinário para esta Corte (fls. 14-34), que, por não se revestir do efeito suspensivo, levou a Autora socorrer-se do Processo Comum, à luz do disposto nos artigos 796 e seguintes do CPC, no intuito de suspender os efeitos do **decisum** rescindendo, pelos fundamentos que aduz.

Pretendendo a Empresa demonstrar a presença do **fumus boni iuris**, aduz: "(...) está presente na forma dos Enunciados nºs 219, 310 e 329/TST (anterior ao Acórdão que se pretende desconstituir), no inciso II do artigo 5º, da Constituição Federal e Lei nº 7.369/85, artigos 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 5.584/70, e diante da jurisprudência da egrégia Seção Especializada de Dissídios Individuais do c. TST no sentido da inexistência de direito ao percebimento de verba honorária quando o Sindicato age na condição de substituto processual" (fl. 8). Quanto ao **periculum in mora**, assevera que: "(...) a impossibilidade prática de futuro ressarcimento, caso a Requerente venha a obter decisão favorável no julgamento da Ação Rescisória interposta, uma vez que a execução perante a MM. 2ª JCU de Vitória, ES - Processo nº 1554/87, inclusive, encontra-se em fase final, na MM. 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE VITÓRIA - ES que designou a praça dos bens penhorados, tudo isto com o juízo de execução já garantido. Como se vê, esta execução está se dando de forma definitiva com o risco de jamais conseguir ser ressarcida junto ao Requerido. Assim, uma vez que a probabilidade da sentença condenatória, após o julgamento da Ação Rescisória interposta, ser substituída por outra, reconhecendo a absoluta improcedência do pedido, é real, concreta e iminente, como aliás, tem decidido a Egrégia SDI/TST" (fl. 8).

A doutrina dominante, com amparo na jurisprudência, tem aceitado como eficaz o papel desempenhado pelas Ações Cautelares, Nominadas e Inominadas na Justiça do Trabalho. A propósito, discorrendo sobre o desempenho das Ações Cautelares, Fritz Baur (in "Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares", tradução portuguesa, Porto Alegre, 1995, págs. 11-8) aponta as deficiências do processo ordinário, especialmente sua longa duração, entre as causas da grande expansão da tutela jurídica provisória. Assim, e a par da forte inquisitorialidade de que se reveste o processo trabalhista, resta bastante ampliado o poder de cautela do juiz. A esse respeito, é oportuna a lição de Galeno Lacerda (in "Comentários ao CPC", Forense, págs. 128-9), verbis: "Quanto ao processo trabalhista, a que servem como subsidiárias as regras do processo civil (art. 769 da CLT), não resta a menor dúvida sobre a vigência nele, com raras exceções (alimentos, etc.), das normas relativas à matéria cautelar contidas no Código de Processo Civil, em face da completa omissão da

CLT a respeito do tema. Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878 da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes objetivos, caiba ao Juízo Trabalhista, também, a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destes. (...) Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, pela natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial da iniciativa direta. Isto significa que, ao ingressarem no direito processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil não de sofrer, necessariamente, a influência dos mesmos valores indispensáveis. Por isso, a teor do art. 797 - 'só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem audiência das partes' - ao transmutar-se subsidiariamente para o processo trabalhista, deverá ser interpretado de modo extensivo e condizente com os princípios sociais que informam esse direito, e com o conseqüente relevo e autonomia que nele adquirem os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de ofício. Não há necessidade, pois, aí, de autorização legal 'expressa' para a iniciativa judicial cautelar. Esta há de entender-se legítima e explícita em virtude da própria incoação executória que a lei facultou ao magistrado". Ora, se o poder de cautela do juiz, na Justiça do Trabalho, amplia-se, na opinião sufragada pela doutrina, a ponto de antecipar a tutela jurisdicional, ainda que não requerida pela parte, fica patente que, quando pedida, o juiz poderá concedê-la em razão dos pressupostos de admissibilidade da própria Ação Cautelar. Em outras palavras, convencendo-se o magistrado de que a parte requerente da liminar sofre risco de dano irreparável, poderá conceder a antecipação da tutela pretendida até o final do julgamento desta cautelar.

Na hipótese dos autos verifica-se a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar. Assim, no que se refere ao **fumus boni iuris**, tem razão a Autora ao sustentar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da sua pretensão. Relativamente à consubstanciação do **periculum in mora**, a realização da praça designada para o dia 10/2/99 pode causar dano de difícil reparação à Empresa pela impossibilidade de se restabelecer a situação jurídica anterior.

Dessarte, concedo a liminar requerida para suspender a execução da sentença rescindenda, fazendo-se cessar todos os efeitos dela decorrentes, até o julgamento do Recurso Ordinário ensejador desta Cautelar.

Dê-se ciência do inteiro teor do presente despacho ao Ex.º Sr. Juiz Presidente da 2ª JCU de Vitória-ES.

Cite-se o Réu, nos termos e para os fins do artigo 802 do CPC e, após, distribua-se, em 1º/2/99, a presente Ação Cautelar, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-525.919/99.2

TST

ACÃO CAUTELAR INOMINADA

Autor : JOÃO CARLOS CHADES DE ALENCAR
Advogado : Dr. Antônio Ribeiro Soares Filho
Réu : BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

João Carlos Chades de Almeida, com fundamento nos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuíza Ação Cautelar Inominada preparatória de Ação Rescisória a ser proposta para desconstituir o acórdão proferido no Mandado de Segurança nº TST-RO-MS-300.017/96.7, que cassou a reintegração do ora Autor aos quadros do Banco do Brasil, por provimento antecipado, conferido nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 047/95, que tramitou pela Comarca de Gilbués - PI, ainda pendente do trânsito em julgado, por força de Agravo de Instrumento, em curso nesta Corte.

Com a providência acautelatória, acompanhada de pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, visa o Autor tornar ineficaz qualquer execução do **decisum** prolatado no Mandado de Segurança referido, até que transite em julgado a ação principal.

Pretendendo o Requerente demonstrar a concorrência dos requisitos da Cautelar, sustenta: "(...) o acórdão deste egrégio Tribunal, de fls. 643-5, ressuscitou questão processual já superada, ou seja, inexistente, vez que ante a antecipação de tutela de reintegração deixou de existir em 10/9/96, quando do julgamento do mérito pelo juiz singular da ação trabalhista. Nestes casos, entende a remansosa jurisprudência que faltou o objeto atacado pelo Mandado de Segurança, ou seja, faltou a causa de pedir, daí, **data venia**, deveria o TST ter julgado o processo extinto. A execução do acórdão TST-RO-MS-300.017/96.7, como já demonstrou a intenção de fazer o Banco, trará prejuízos irreparáveis ao Autor, que, embora existente no plano material, não tem ele (acórdão) nenhuma eficácia jurídica, pois calcado em questão processual inexistente (erro de fato), passível de rescisão, como será proposto. O acórdão ora citado foi fundado em erro de fato, resultante de atos omissos praticados pelo Banco, ora Réu, que não informou ao TST o julgamento de mérito da ação trabalhista, sendo passível de rescisão, conforme está evidenciado no artigo 485, IX, do Código de Processo Civil, pois caso o TST tivesse tomado conhecimento de que a ação trabalhista já havia sido julgada em 10/9/96, não teria julgado o mérito do RO-MS-300.017/96.7" (fl. 5).

No presente caso, impende ressaltar que, num exame apriorístico, como é apropriado à natureza das decisões em liminares, quando o julgador guia-se, apenas, pela plausibilidade do direito a ser protegido, sendo-lhe defeso adentrar no mérito da medida cautelar, não se pode observar a configuração do **fumus boni iuris**, pois a tese defendida pelo Autor, no sentido de que a decisão proferida no Mandado de Segurança, cassando a reintegração antecipada, foi tomada com base em erro de fato, por desconhecer a apreciação do mérito da Reclamatória Trabalhista, não se sustenta ante a jurisprudência desta Corte, que não abona a execução provisória das obrigações de fazer.

Na hipótese dos autos, verifica-se a ausência dos elementos justificadores da antecipação da cautela requerida, não se verificando em que ponto, citado o Réu, haveria, decorrente de

qualquer providência deste, ineficácia da medida pretendida. O Requerente não logrou fundamentar as razões que autorizariam a concessão da medida inaudita altera parte, uma vez que não justificadas as exigências do artigo 804 do Código de Processo Civil.

Isso posto, nego a liminar pleiteada e determino a citação do Réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do mesmo Diploma Instrumental Civil.

Distribua-se o presente feito, em 1º/2/99, na forma regimental.

Publique-se.
Brasília, 18 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Primeira Câmara

Acórdãos

PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Representação nº 4.951/96/PCA. Representante: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Representado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Interessado: Wilson Pereira. Relator: Conselheiro Álvaro Leite Guimarães (RJ). Relatora p/ Redistribuição: Fides Angélica de C.V.M. Ommati (PI). Revisor: Conselheiro João Humberto de Farias Martorelli (PE). **EMENTA 0081/98/PCA.** Inscrição. Domicílio Profissional em outro Estado. Conclusão do Curso de Bacharelado e Estágio Profissional na vigência do anterior Estatuto. Dispensa do Exame de Ordem. É de ser cancelada inscrição principal concedida em Seccional sem que o bacharel comprove ter domicílio profissional nem da sua pessoa física, ainda ocorrida na vigência do anterior Estatuto. Comprovado que o bacharel concluiu Curso de Bacharelado e Estágio Profissional antes de 05.07.94, fica dispensado do Exame de Ordem, na inscrição que poderá pleitear na Seccional onde tem seu domicílio de pessoa física e comprou o domicílio profissional. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, conhecer e julgar procedente a Representação, para cancelar a inscrição. Brasília, 07 de dezembro de 1998. Roberto Rosas, Presidente "ad hoc" da Primeira Câmara. Fides Angélica de C.V.M. Ommati, Conselheira Relatora. **Recurso nº 5.165/97/PCA.** Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recorrido: Gerson Nunes Praça. Relator: Conselheiro José Brito de Souza (MA). **EMENTA 0082/98/PCA:** Simples inclusão do nome do interessado em Lista de alunos que teriam sido submetidos a prova de aferição de Estágio - - sem a assinatura do examinador, de registros ou de indicativos outros pertinentes - - não comprova a sua realização. Não comprovada a realização do Estágio de Prática forense, exigido pela legislação em vigor, incabe a invocação de direito adquirido, eis que ausente o fato idôneo a dar-lhe suporte. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, partes integrantes deste. Brasília, 09 de novembro de 1998. Roberto Rosas Presidente "ad hoc" da Primeira Câmara. Brito de Souza, Relator. **Representação nº 5.168/97/PCA.** Representante: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Representado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Interessado: Mariá Hersen. Relator: Conselheiro Sérgio Alberto Frazão do Couto (PA). **EMENTA 0083/98/PCA.** 1. Pedido de inscrição por transferência. Suspensão do processo. Representação ao Conselho Federal por vício ou ilegalidade na inscrição principal. Caso de falso domicílio na OAB outorgante. Cassação da inscrição originária. Procedência. 2. Por força do art. 7º, incisos I a V, da Res. CF nº 02/96, a data limite de validade para conclusão e aprovação em estágio profissional de advocacia (Lei nº 4.215/63) ou Estágio de Prática

Forense e de Organização Judiciária (Lei nº 5.842/72) é 04 de junho de 1996. Após ela, o exame de ordem é indispensável. 3. A falsa afirmativa, pelo bacharel, de ter domicílio na unidade federativa da inscrição, enseja o cancelamento da inscrição. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente a Representação para, reformar a decisão da OAB/Rio Grande do Sul, cancelando a inscrição. Brasília, 07 de dezembro de 1998. Roberto Rosas Presidente "ad hoc" da Primeira Câmara. Sérgio Alberto Frazão do Couto, Conselheiro Relator. **Representação nº 5.194/98/PCA.** Representante: Conselho Federal da OAB/Paraná. Representado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessada: Neusa Rocha Martins. Relator: Conselheiro Airton Cordeiro (PB). **EMENTA 084/98/PCA.** Habilitação no Exame final de Comprovação do Exercício e Resultado do Estágio, realizado com intempestividade do limite temporal, não descaracteriza o direito adquirido. Comprovação da conclusão do Estágio de Prática Jurídica e Organização Judiciária, anterior a 04 de julho de 1994 e conclusão do Curso de Direito em 1995. Dispensa do Exame de Ordem. Legalidade da inscrição definitiva. Exegese do art. 84, do Estatuto da OAB e 7º, incisos I e II da Resolução nº 002/94. Representação que se julga improcedente, mantendo-se a inscrição definitiva. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria de votos, conhecer e julgar improcedente a Representação para manter a inscrição na OAB/SP e possibilitar a transferência. Brasília 19 de outubro de 1998. Sergio Zveiter, Presidente da Primeira Câmara. Airton Cordeiro, Conselheiro Relator. **Representação nº 5.196/98/PCA.** Representante: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Representado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Interessado: Sandra Regina de Souza Takahashi. Relator: Conselheiro Francisco Aquilau de Paula (RO). **EMENTA 085/98/PCA.** Advogado. Inscrição na OAB. Resolução nº 16/96 OAB/RS. Resolução nº 02/94 Conselho Federal. Anula-se a inscrição de advogado deferida com fundamento na Resolução 16/96, da OAB do Rio Grande do Sul. Para inscrição na OAB, exige-se Exame de Ordem, a não ser nos casos excecionados na Resolução nº 02/94 do Conselho Federal, que fundamentam-se na Lei 8.906/94. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar a representação procedente para, cancelar a inscrição. Brasília, 07 de dezembro de 1998. Roberto Rosas, Presidente "ad hoc" da Primeira Câmara. Francisco Aquilau de Paula, Conselheiro Relator. **Representação nº 5.199/98/PCA.** Representante: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Representado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Interessado: Tatiane Mainardi. Relator: Conselheiro Oswaldo José Pedreira Horn (SC). **EMENTA 086/98/PCA.** "Representação. Suspensão de pedido de inscrição suplementar com supedâneo no § 4º do art. 10º do EOAB. Procedência. "Por força do art. 7º, incisos I a V, da Resolução CF nº 02/96, a data limite de validade para conclusão e aprovação em estágio profissional de advocacia (Lei nº 4.215/63) ou Estágio de Prática Forense e de Organização Judiciária (Lei nº 5.842/72) é 04 de junho de 1996. Após ela, o Exame de Ordem é indispensável. Nega-se inscrição suplementar e se desconstitue a principal obtida irregularmente" (Ementa 062/98/PCA). Representação nº 5.193/98/PCA, rel. Sérgio Alberto Frazão do Couto, julg. em 14.09.98, DJ 01.11.98, p. 121, S3). **Precedentes. ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente para, cancelar a inscrição. Brasília, 07 de dezembro de 1998. Roberto Rosas, Presidente "ad hoc" da Primeira Câmara. Oswaldo José Pedreira Horn, Conselheiro Relator. **Recurso nº 5.225/98/PCA.** Recorrente: Marco Antônio Cachel. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Pedro Luiz Fagundes Ruas (RS). Redistribuição: Conselheiro João Otávio de Noronha (MG). **EMENTA 087/98/PCA.** PEDIDO DE DESAGRAVO PÚBLICO. INVIOABILIDADE DOS MEIOS DE TRABALHO DO ADVOGADO. NÃO SUBSUNÇÃO DO CASO VERTENTE ÀS HIPÓTESES ESTATUTÁRIAS E REGULAMENTARES GRANJEADORAS DA IMUNIDADE. IMPROVIMENTO. A aprovação do desagravo público, sob pena de desfigurar sua relevância simbólica e ética, deve se pautar pela moderação e parcimônia, assegurando-o somente quando motivado pela exclusiva defesa das prerrogativas profissionais. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em conhecer e improver o recurso para, manter a decisão da OAB/Santa Catarina, que indeferiu o pedido de desagravo. Brasília, 07 de dezembro de 1998. Roberto Rosas, Presidente "ad hoc" da Primeira Câmara. João Otávio de Noronha, Conselheiro Relator. **Recurso nº 5.284/98/PCA.** Recorrente: Marta Aparecida de Carvalho Simões de Lara (Adv.: João Manoel Weber de Lara - OAB/RS 15.749). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Paulo Lopo Saraiva (RN). **EMENTA 088/98/PCA.** Estágio realizado sob o comando da Lei 5.842/72. Documento comprobatório do estágio constante dos autos processuais. Direito intertemporal. Direito adquirido. Inaplicabilidade do art. 84 da Lei 8.906/94 e das Resoluções nº 02/94 e 02/96, do CF. Inscrição deferida. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em deferir a inscrição. Brasília, 07 de dezembro de 1998. Roberto Rosas, Presidente "ad hoc" da Primeira Câmara. Paulo Lopo Saraiva, Conselheiro Relator. *Selma Rodrigues Santos*, Enc. Adm. da Primeira Câmara.

Você sabia...

a Imprensa Nacional foi criada em 13 de maio de 1808, por D. João VI, com o nome de Imprensa Régia?

Plano Real

Lei nº 9.069, de 29.6.1995



A Imprensa Nacional traz para você conhecer, pesquisar e entender em todos os detalhes, a Lei que dispõe sobre o Plano Real, estabelece as regras e condições de emissão da nova moeda e os critérios para conversão das obrigações para o REAL. Veja como ficou o Sistema Monetário Nacional e conheça todas as providências estabelecidas no Plano Econômico que mudou o País.

PLANO REAL

Lei nº 9.069
de 29.6.1995



INFORMAÇÕES E VENDAS Atendimento ao Cliente		CONTATO			
		FONE	FAX	FONE	FAX
Setor de Industrias Gráficas (SIG), Quadra 06, Lote 800 Caixa Postal 30.000, CEP 70804-900, Brasília-DF		(061) 313-8905	(061) 313-9678	(061) 313-8900	(061) 313-9610